

Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN
Telefone (084) 3206-5233 – Telefax (084) 3206-8500
site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela
Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003
e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Ofício nº 31/2021-Presidência/AMPERN (Ref. PGA nº 20.23.0485.0000001/2021-69)

Natal, 22 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Natal- RN

Assunto: Consulta acerca de isenção previdenciária

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — AMPERN vem, por intermédio de sua Presidente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao expediente encaminhado, expor e requerer o que segue.

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de consulta formulada pelo Setor de Folha de Pagamento dessa Procuradoria-Geral de Justiça acerca das novas regras da isenção de contribuição previdenciária para pensionistas, membros inativos e servidores aposentados deste Ministério Público portadores de doenças incapacitantes.

Conforme consta dos autos, por intermédio do Ofício nº 015/2021-CJAD-PGJ/RN foi encaminhado questionamento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), considerando que, diante da revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, surgiram duas interpretações acerca da isenção de contribuição previdenciária em prol dos portadores de doenças incapacitantes:

i) a primeira, no sentido de que a isenção seria total (aplicando-se a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005); e



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

ii) a segunda, sinalizando que incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente da condição do segurado, a teor do art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Potiguar nº 20/2020.

Tal comunicação foi reiterada por meio do Ofício nº 051/2021-CJAD-PGJ/RN, de 15.06.2021 (documento nº 1630826), porém até o presente instante não se vislumbra qualquer manifestação do IPERN.

Nesse contexto, antes da decisão por parte dessa Procuradoria-Geral de Justiça acerca da matéria tratada neste caderno processual, foi facultado prazo para a manifestação da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN) e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte (SINDSEMP).

Devidamente notificada, vem a AMPERN, tempestivamente, apresentar sua manifestação, acerca da matéria tratada nestes autos.

Conforme noticiam os autos, houve a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal que estabelecia:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifos acrescidos).

E, ainda, que foram estabelecidas novas regras da isenção de contribuição previdenciária para pensionistas, membros inativos e servidores aposentados deste Ministério Público, portadores de doenças incapacitantes, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020, que assim prescreve:

Art. 4º Até que entre em vigor lei que altere o art. 1º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, a alíquota da contribuição previdenciária será de 14% (quatorze por cento).

- § 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
- I até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), será diminuída em três pontos percentuais;
- II entre R\$ 3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem acréscimos ou reduções;
- III entre R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de um ponto percentual;
- IV entre R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de dois pontos percentuais;
- V acima de 30.000,00 (trinta mil reais), com acréscimo de quatro pontos percentuais.
- § 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo e inativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.
- § 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

§ 4º A alíquota de que trata o caput , reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, aplica-se à contribuição social dos servidores inativos e dos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública Estadual, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis, observado o disposto no parágrafo único, do art. 94-B, da Constituição do Estado. (grifos acrescidos).

Registre-se que até a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Constituição Federal assim disciplinava a isenção de contribuição previdenciária:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

- § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)
- § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifos acrescidos).



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Tais dispositivos foram reproduzidos no art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que assim previa:

Art. 29. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 20. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

§ 23. A contribuição prevista no § 20 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Grifos acrescidos).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, foi promulgada a Lei Estadual nº 8.633/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais contribuirão para o regime próprio de previdência social, com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela legislação federal.



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova - 59056-265, Natal/RN Telefone (084) 3206-5233 - Telefax (084) 3206-8500 site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela

Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. São isentos da contribuição de que trata o caput deste artigo, os aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda. (Grifos acrescidos)

O dispositivo acima transcrito foi objeto de questionamento por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3477-RN, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme a Constituição para que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte fosse interpretado à luz do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

Nesse cenário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte foram estabelecidas duas isenções:

- (a) a primeira, para proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social;
- (b) a segunda, incidente até o dobro do mencionado limite, para aqueles aposentados e pensionistas portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, o chamado "duplo teto".

Ocorre que o § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi revogado pelo art. 35, inciso I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao passo que o § 23 do art. 29 da Constituição Estadual foi revogado pelo art. 15 da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020. Veja-se: "Art. 15. Revoga-se o § 23 do artigo 29 da Constituição do Estado; e o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005."

Nesse cenário, com a Emenda Constitucional nº 103/2019 mantevese a redação acima transcrita para o § 18 do art. 40 da Constituição Federal, ao passo que o § 21 foi expressamente revogado.

Diante desse contexto, compreende-se o questionamento quanto à isenção previdenciária em prol dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, considerando a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, a manutenção do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005 e o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020.



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

Ou seja, considerando a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e a manutenção do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, resta registrada nos autos a dúvida se a isenção de contribuição previdenciária em favor dos portadores de doenças incapacitantes seria total ou se incidiria contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões que superem o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), independentemente da condição do segurado, a teor do art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Potiguar nº 20/2020.

Feitas essas considerações, importa reiterar que, apesar de provocado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), que é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do ente federado, não apresentou resposta ao questionamento formulado.

Ao que se vislumbra, considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, é de se pontuar que a exegese mais razoável é que está mantida a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, portanto, seus efeitos continuem em vigor, até que outra Lei disponha em contrário, como se verá na exposição a seguir, considerando o entendimento do STF.

Com efeito, compreende-se que com a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e com a vigência do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.633/2005, e ainda considerando o disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, não se pode negar validade a norma estadual, ainda em pleno vigor, que estabeleceu a isenção.

Nesse caso, ainda é devido lembrar que o Art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, sequer faz menção ao Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que prevê a isenção, ora questionada, para os portadores de patologias incapacitantes.

Nessa ótica, cotejando os institutos, seguindo a linha de pensamento já delineada nos autos, a interpretação mais acertada nos parece ser aquela que mantém a plena vigência e eficácia do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, tendo como elemento para o convencimento a intepretação externada pelo STF, nos autos do (RE) 630137, tendo que vista que:

i) a decisão proferida nos autos da (ADI) nº 3477-RN **não tem mais aplicabilidade** e a **citada Lei Estadual permanece em vigor**, porquanto o § 21 do art. 40 da Constituição Federal foi revogado pelo art. 35, inciso I, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 103/2019, e



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

ii) o § 23 do art. 29 da Constituição Estadual foi revogado pelo art. 15 da Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte nº 20/2020. Veja-se: "Art. 15. Revoga-se o § 23 do artigo 29 da Constituição do Estado; e o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.633, de 03 de fevereiro de 2005."

Assim sendo, conforme dados do STF, verifica-se que a regra da reforma da Previdência de 2005 foi revogada pela reforma de 2019, todavia, assentou-se o entendimento, por maioria, no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que a imunidade parcial da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria ou pensão do beneficiário que, na forma de lei, fosse portador de doença incapacitante estava condicionada à edição de legislação infraconstitucional.

A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 26/2, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 630137, com repercussão geral reconhecida (Tema 317), nesse caso estabeleceu-se "que os efeitos da decisão foram modulados para que os servidores aposentados e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não tenham que restituí-las. Nesses casos, a decisão terá efeitos somente a partir da publicação da ata de julgamento, quando os entes federados que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias".

Registre-se que matéria estava prevista no artigo 40, parágrafo 21, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005, segundo o qual a contribuição previdenciária do beneficiário que, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante incidiria apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

Entretanto, o dispositivo foi revogado pela EC 130/2019 (Nova Reforma da Previdência). Mas, para os regimes próprios de previdência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a revogação não se opera de imediato, pois dependerá da edição de lei de iniciativa do chefe do Executivo local".

Do STF, extrai-se a Ementa do julgado:

EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social". (RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

Ou seja, no caso do <u>Estado do Rio Grande do Norte há Lei</u> disciplinando a matéria e não foi revogada em relação ao artigo que prevê a isenção, notadamente conforme se observa no texto da Emenda Constitucional nº 20, de 29 de setembro de 2020, não há menção a revogação do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633 de



site: www.ampern.org.br e-mail: ampern@ampern.org.br

Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 8.396 de 15 de outubro de 2003 e Lei Municipal nº 5.533 de 09 de janeiro de 2004.

O3 de fevereiro de 2005 – parágrafo único, tampouco qualquer alusão aos portadores de doenças incapacitantes e alíquotas diferenciadas, o que leva a exegese de que se encontra em pleno vigor o benefício legal não revogado, que garante a isenção da contribuição aos aposentados e pensionistas que sejam portadores de patologias incapacitantes, abrangidos pela isenção oferecida pela legislação do Imposto de Renda, até a edição de Lei posterior que o revogue.

Em <u>conclusão</u>, como registrado alhures, com a leitura atenta do disposto no art. 4º, § 4º, da Emenda à Constituição Estadual nº 20/2020, é de se pontuar que a exegese mais razoável é que está mantida em vigor e plena eficácia a redação do art. 3º da Lei Estadual nº 8.633/2005, portanto, seus efeitos continuam plenos, até que outra Lei disponha em contrário, sendo essa a interpretação mais consentânea, motivo pelo qual requer especial atenção, <u>para fins de garantir o direito a isenção estabelecida, até edição de Lei posterior que venha a revogar o Art. 3º da Lei Estadual nº 8.633 de 03 de fevereiro de 2005, notadamente o parágrafo único, que estabelece o benefício legal.</u>

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juliana Limeira Teixeira Presidente da AMPERN